



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724593/2011-58
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.001 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ADM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não há comprovação da divergência jurisprudencial quando no acórdão recorrido dá-se a discussão em torno do conceito de insumos com relação à prestação de serviços portuários a terceiros, e o acórdão trazido como paradigma trata do conceito de insumos de forma ampla, aplicado à produção e industrialização de bens. Também há inexistência de dissídio interpretativo entre decisões que reconhecem o direito ao frete entre unidades do Contribuinte com base em dispositivos de lei distintos: enquanto o Colegiado *a quo* concedeu o direito ao frete com base no inciso II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por ser considerado como insumo; o acórdão paradigma estabeleceu a negativa do direito ao crédito de frete por entender estar restrito às operações de venda, com fulcro no inciso IX, do art. 3º da Lei n 10.833/2003. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial, acarretando o não prosseguimento do apelo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. PERDA DE OBJETO.

O pedido de desistência parcial das matérias discutidas no processo administrativo implica em desistência do recurso especial interposto pelo mesmo. Portanto, não se conhece do recurso, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, em razão da desistência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo contribuinte ADM DO BRASIL LTDA, ambos com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-003.015**, de 26 de janeiro de 2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, integrado pelo **Acórdão n.º 3302-005.846**, que acolheu parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, sem atribuição de efeitos infringentes. As decisões receberam as seguintes ementas:

Acórdão n.º 3302-003.015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

INSUMOS. CRÉDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PIS/COFINS.

Na definição de insumos para apropriação de créditos próprios do sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, somente serão considerados os custos dos serviços e bens que forem utilizados direta ou indiretamente pelo contribuinte na produção/fabricação de produtos/serviços; forem indispensáveis para a formação do produto/serviço final e forem relacionados ao objeto social do contribuinte.

INSUMOS. TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE UNIDADES DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE.

Os gastos com transporte de matéria- prima entre as unidades da própria contribuinte, para que possa ser processado, deve ser entendido como custo de produção, o que resulta em créditos a serem apurados. Direito creditório reconhecido.

RATEIO. DESPESAS COMUNS. CONDOMÍNIO PORTUÁRIO.
MOVIMENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ÁGUA.

Reconhecimento da autoridade fiscal que a contribuinte também atua como prestadora de serviços. Comprovado nos autos existir vinculação entre as despesas e o embarque de mercadorias de terceiros. Direito creditório reconhecido.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Recorrente defende que os custos decorrentes da depreciação dos vagões de trens deve ser reconhecido como créditos, já que os vagões são utilizados para transporte da mercadoria acabada até o terminal portuário (equivalente a frete). Previsão legal em sentido contrário (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º). Créditos não reconhecidos.

SOJA. CRÉDITO PRESUMIDO. CONTRATO DE PREÇO A FIXAR.

Lei n. 10.925/2004 revogou o direito ao crédito presumido previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Créditos não reconhecidos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NA DACON.

Para a utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste comprovada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação e outra prova inequívoca da não utilização. Créditos não reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito para os gastos identificados no Voto como (i) "Frete. Deslocamento entre as Unidades da Própria Contribuinte" e (ii) "Condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)" e não reconhecer o direito de crédito em relação aos gastos identificados no Voto como "Transporte dos produtos das fábricas para os portos. Depreciação dos vagões". Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário em relação ao direito (i) ao crédito presumido da agroindústria e (ii) em relação ao reconhecimento aos créditos denominados extemporâneos, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, que dava provimento ao Recurso para reconhecer o valor apurado no Laudo realizado pela KPMG para o crédito presumido e reconhecia os créditos extemporâneos. Os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e José Fernandes do Nascimento votaram pelas conclusões em relação ao último item.

Acórdão nº 3302-005.846

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a obscuridade/contradição na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de suprir o vício apontado.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

À luz do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.925/2004 o crédito presumido da agroindústria deve ser apurado com base no valor das notas fiscais de aquisição dos bens no mesmo período de apuração do crédito, não havendo amparo legal para ajustar o valor dessas aquisições pelo preço médio dos produtos em estoque.

Não resignada com a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (i) conceito de insumos; e (ii) reconhecimento do direito ao crédito de PIS e Cofins não-cumulativos sobre valores de fretes pagos, pelo transporte de insumos (matéria-prima) entre estabelecimentos da mesma empresa. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3801-002.037 (i) e 3401-01.692 (ii).

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho S/N.º, de 27 de janeiro de 2017, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial com relação às duas matérias.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, a sua inadmissibilidade e, no mérito, a negativa de provimento ao apelo.

Após julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, conforme Acórdão n.º 3302-005.846, o mesmo apresentou recurso especial de divergência insurgindo-se quanto aos seguintes itens: (i) conceito de insumos, defendendo que o conceito de insumos abrange quaisquer custos ou despesas necessárias à atividade da empresa, conforme legislação do IRPJ; e (ii) depreciação de itens do ativo imobilizado (vagões). Como paradigmas, indicou os acórdãos n.º 3201-003.576 e 3202-00.226 (i); 3803-003.749 e 3301-004.133 (ii), respectivamente.

O recurso especial do Contribuinte teve prosseguimento parcial, nos termos do despacho em agravo s/n.º, de 28 de junho de 2019, reconhecendo como válido o paradigma indicado para o tema “conceito de insumos” e reformando em parte o despacho que havia negado seguimento ao apelo.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, alegando em preliminar a sua inadmissibilidade e, no mérito, defendendo o seu desprovimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade – Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009).

Em sede de contrarrazões, o Sujeito Passivo requer o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional com base na (i) ausência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas e (ii) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Tem razão o Contribuinte quanto à alegação de ausência de divergência de interpretação, não podendo ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional por esse fundamento, senão vejamos.

O acórdão recorrido 3302-003.015, de 26/01/2016, concedeu o direito ao crédito somente sobre (1) frete: deslocamento entre as unidades da própria contribuinte; e (2) serviços portuários – condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP). A Fazenda Nacional insurgiu-se com relação aos dois itens.

Quanto aos serviços portuários, consoante decidido no acórdão recorrido, a discussão dá-se em torno da comprovação da vinculação dos insumos utilizados pela filial de Santos da Recorrida aos serviços portuários prestados a terceiros. O acórdão paradigma trazido pela Fazenda Nacional quanto ao conceito de insumos (acórdão n.º 3801-002.037) não confronta referida interpretação.

Com efeito, a matéria apresentada pela recorrente refere-se ao conceito de insumos, mais especificamente à parte do acórdão recorrido que reconheceu créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep sobre as despesas na prestação de serviços portuários a terceiros.

Nesse ponto, há de se concordar com as alegações do contribuinte em contrarrazões. O conceito de insumos adotado entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma indicado de fato são diferentes. Mas as situações fáticas entre eles também são relevantes para impossibilitar a existência da divergência de interpretações entre as decisões.

O acórdão recorrido, no que pertine ao objeto do presente recurso, analisou a possibilidade de um serviço gerar créditos na prestação de serviços, conforme se extrai da fundamentação do voto da Ilustre Relatora:

[...]

**B) Condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP).
Despesas consideradas rateio de despesas pela fiscalização.**

A fiscalização reconhece que a contribuinte atua como prestadora de serviços, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do Parecer SEFIS n. 180/2011 (fl. 35):

No que se refere aos créditos apropriados em relação aos serviços utilizados como insumos na filial Santos Armazenadora, a unidade atua na armazenagem e na prestação de serviços relacionados ao comércio exterior e atende tanto à própria ADM quanto a terceiros (outras empresas que contratam seus serviços em razão da sua estrutura física e de sua expertise).

Quando atende a terceiros, a unidade atua efetivamente como prestadora de serviços. Quando atende à própria ADM, as despesas relativas aos serviços portuários caracterizam-se como despesas vinculadas à comercialização, não havendo, neste caso, previsão legal para apropriação de créditos na sistemática da não cumulatividade da COFINS.

Apesar da fiscalização ter aceito a segregação contábil feita pela contribuinte para expurgar do cálculo do crédito as parcelas das despesas incorridas com a comercialização de seus próprios produtos, a decisão de primeira instância entendeu que a legislação não dá respaldo ao rateio das despesas, encargos e custos comuns, quando uma parte poderia gerar o crédito e a outra parte representa despesas operacionais. A fundamentação adotada pela instância de origem é a interpretação conferida aos arts. 3º, §§ 7º, 8º e 9º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2000. No entanto, esses dispositivos tratam sobre o rateio de despesas na hipótese de parte das receitas da pessoa jurídica estarem sujeitas ao regime cumulativo e parte ao regime não cumulativo, o que não é a hipótese dos autos.

Para a obtenção dos créditos, é necessário comprovar que existe vinculação entre essas despesas com o embarque de mercadorias de terceiros efetuados no trimestre objeto do pedido de compensação.

A conclusão final encartada no relatório final da diligência é que "*quanto às glosas relativas à filial Santos/SP, não foram apresentados novos elementos que alterassem as conclusões expressas no Parecer n. 180/2011 (Processo n. 10783.724.92/2011-11)*" (fl. 777). Para tanto, esclarece que:

"22.18 Como vimos, estão contempladas nessas 'despesas portuárias' uma enorme quantidade de itens, muitos dos quais notoriamente fora do campo de abrangência legal dos créditos da não cumulatividade de uma empresa dedicada a prestação de serviços de recepção, armazenagem e embarque de mercadorias, como por exemplo as despesas relativas à proteção ambiental, à segurança do trabalho, à vigilância, etc.

22.19 Além disso, **considerando que o contribuinte, na utilização das instalações portuárias, movimentou mercadorias próprias e de terceiros, não parece razoável admitir que essas despesas portuárias fossem alocadas, em sua grande maioria, integralmente (100%) a serviços prestados a terceiros, como pode ser observado na coluna 'E' da tabela 2 desse relatório.**

22.3 Como se observa, há entendimento comum (RFB e contribuinte) quanto ao fato de que somente as despesas relativas a serviços prestados a terceiros poderiam ser consideradas para fins de apropriação de créditos da não cumulatividade no caso da filial de Santos/SP. A divergência surge apenas quanto ao enquadramento de algumas despesas, para as quais, como disposto no Parecer n. 180/2011, 'não foi possível identificar tratar-se de insumos diretos vinculados a serviços prestados a terceiros' (grifos nossos - fl. 777).

No entanto, na Tabela 4 reproduzida no relatório (fl. 774/775), a contribuinte informa a proporção dos custos próprios e de terceiros, em relação a movimentação dos embarques. Destaco que o contribuinte informa que no mês de agosto/2006 da quantia movimentada (380.757,689) foi destacada o equivalente a 17% (63.643.627) como sendo o valor referente aos custos de terceiros. Para o mês seguinte (set/2006) o montante referente a quantia movimentada é de 179.848,736, sendo destes 55% relativos aos custos de terceiros, o que resulta na quantia de 99.498,100.

E a contribuinte esclarece a metodologia para auferir a proporção entre seus custos e os custos como prestadora de serviços, o qual foi reconhecido pelo d. fiscal, nos seguintes termos:

"Quanto ao rateio, informou a ADM que para as 'despesas portuárias (...)' a alocação era realizada com base no volume de mercadorias embarcadas para terceiros em cada navio. Para verificação do critério, a sociedade apresenta planilhas com a movimentação dos embarques (...). Já as despesas relativas aos serviços de movimentação do terminal são totalmente alocadas para cargas de terceiros (...)" (grifos contidos no relatório e ausentes no original - fl.774).

Não é correta, pois, a alegação da autoridade fiscalizadora que o contribuinte aloca 100% dos custos como sendo serviços prestados a terceiros.

Estando comprovados nos autos que existe vinculação entre essas despesas com o embarque de mercadorias de terceiros efetuados no trimestre objeto do pedido de compensação (07/2006 a 09/2006) é de rigor o reconhecimento do direito a crédito pela contribuinte sobre os custos decorrentes de condomínio portuário, movimentação, classificação, e água.

[...]

(grifos no original)

A recorrente apresentou o acórdão paradigma n.º 3801-002.037, com o fim de comprovar a divergência. Referida decisão concluiu que o conceito de insumos aplicável à não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins deve ser restrito nos termos da legislação do IPI e PN n.º 65/79. Assim, analisando a possibilidade de créditos de uma indústria (IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.), entendeu que os itens em discussão não davam direito a crédito porque não se consumiam diretamente em contato com o bem em produção. Nele não se analisou nada a respeito de despesas portuárias, mas sim foram analisados os seguintes insumos:

- (i) Serviços de alteamento;*
- (ii) Serviços de limpeza e passagem;*
- (iii) Serviço de locação de equipamentos para extração do minério;*
- (iv) Fornecimento de alimentação para os funcionários;*
- (v) Serviço de decapeamento;*
- (vi) Serviço de lavra;*
- (vii) Serviço de transporte de funcionário;*
- (viii) Serviço especializado de vigilância;*
- (ix) Serviço de melhoria das estradas que conduzem às jazidas minerais;*
- (x) Gasolina comum;*
- (xi) Óleo diesel;*
- (xii) Óleo combustível TP A-BPF;*
- (xiii) Energia elétrica.*

Portanto, não há divergência jurisprudencial suficiente para o prosseguimento do recurso no que respeita ao conceito de insumos.

Com relação à matéria do frete entre estabelecimentos da mesma empresa, melhor sorte não socorre o recurso especial da Fazenda Nacional. Da leitura do acórdão recorrido, resta claro que o frete concedido refere-se àquele utilizado no transporte interno de matérias-primas:

[...]

No entanto, comprova-se nos autos (Anexo II, fls. 56/66 e 68/84) que os fretes glosados se referem ao transporte da soja remetida dos armazéns para a fábrica. Logo, não se está diante do transporte de produtos acabados entre estabelecimentos, mas sim do transporte de matéria-prima para a unidade de produção a fim de ser processada.

Tratando-se de movimentação de matéria prima entre o estoque e a fábrica, não é pertinente adotar os fundamentos trazidos na Solução de Divergência n. 26/2008, já que essa modalidade de frete, embora não vinculados à operação de compra da matéria-prima nem à operação de venda do produto enquadrado, equipara-se aos custos de produção, conforme preceitua o art. 290, I, do RIR/1999.

Portanto, os custos de frete entre estabelecimentos da própria contribuinte devem gerar créditos das contribuições PIS/COFINS, com arrimo no que dispõe o inciso II, do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Trata-se, portanto, de fretes utilizados no transporte interno de matérias-primas.

No acórdão n.º 3401-01.692, trazido pela Fazenda Nacional como paradigma, embora o relator do julgado tenha manifestado expressamente no seu voto a impossibilidade de concessão do crédito sobre fretes, sejam os produtos acabados ou não, o seu voto não foi acompanhado pela maioria da turma, que votou pelas conclusões nessa matéria. No mérito, houve a negativa de provimento com relação ao crédito de fretes, e ainda aduziu falta de provas. A maioria da turma, incluído o Presidente, somente negou provimento ao recurso voluntário em razão da falta de provas. Veja-se abaixo:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos gastos com combustíveis e lubrificantes e quanto aos serviços de transporte [fretes], neste caso [envolvendo apenas os gastos com fretes], os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Adriana Oliveira e Ribeiro, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos votaram com o Relator pelas suas conclusões, justificando o voto pela falta de apresentação de provas. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir a ementa. Também por unanimidade de votos deu-se provimento quanto aos créditos originados dos gastos/aquisições de embalagens, despesas de depreciação das máquinas comprovadamente utilizadas no processo produtivo, e quanto ao rateio proporcional.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Da ementa do acórdão paradigma, fica ainda mais evidente que a tese não é divergente com o acórdão recorrido:

FRETES. TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados.

No acórdão recorrido, o reconhecimento do direito ao crédito dos custos de frete entre estabelecimentos da própria contribuinte deu-se com base no art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Já no acórdão paradigma, o fundamento para a negativa do direito ao crédito foi o inciso IX, do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, pois o mesmo estaria limitado às operações de venda.

Diante desses argumentos, também não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional com relação à discussão do frete.

2 Admissibilidade – Recurso especial do Contribuinte

Com relação ao recurso especial do Contribuinte, embora tenha sido admitido, houve o superveniente protocolo do pedido de desistência parcial “em relação às diversas matérias que são objeto do presente processo administrativo, uma vez que optou por discutir judicialmente, por meio de Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1038073-77.2019.4.01.3400, parte dos débitos ora exigidos” (e-fls. 1.257 a 1.259).

Esclarece o Sujeito Passivo que a desistência refere-se exclusivamente às matérias objeto do seu Recurso Especial: partes da decisão recorrida que mantiveram a glosa dos créditos relativos (i) aos bens utilizados como insumos indiretos em seu processo produtivo; (ii) aos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, e (iii) às despesas de depreciação dos vagões que realizaram o transporte do produto final ao seu destino.

Observe-se que a discussão sobre a glosa dos créditos presumidos na aquisição de soja, mantida no acórdão recorrido, não foi trazida em recurso especial do Contribuinte, restando definitivamente mantida na esfera administrativa.

Tendo em vista a desistência parcial do Contribuinte a quaisquer direitos ou alegações veiculadas em seu recurso especial, não se conhece do mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 78, §4º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

(grifo nosso)

Em vista do exposto, não se conhece do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em razão do pedido de desistência parcial protocolado e, conseqüente, perda de objeto.

3 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional e não se conhece do recurso especial do Contribuinte, em razão da perda de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello